



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**  
DECISÃO PL Nº **137/2019**  
Processo Prot. **1085019/2018**  
Interessado: **EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR**  
Assunto: Possível infração ao Código de Ética Profissional – Recurso ao Plenário.

EMENTA: Denúncia em desfavor do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias. NÃO CULPABILIDADE. Aprova o parecer do relator pelo arquivamento do processo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o assunto de que trata o processo Nº Prot. 1085019/2018, que versa sobre denúncia protocolizada no âmbito do CREA-PB, em 02/01/2018, sobre possível infração ao Código de Ética profissional em desfavor do profissional Engenheiro de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias, RNP Nº 1613359985; considerando o recurso interposto pelo Sr. Evanísio Roque de Arruda Júnior, autor da denúncia, datado de 03/05/19, acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química –CEMMQ Nº 006/2019, de 11/03/19, que trata de representação apresentada pelo o mesmo contra o profissional Engenheiro de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias e deferiu pelo arquivamento da denúncia e conseqüentemente do processo, em face do contido no Relatório conclusivo subscrito pela Comissão de Ética Profissional, por si explicativo, com a devida garantia às partes do direito de defesa em conformidade com o parágrafo 1º do art. 35 da Resolução Nº 1.004/2003, do CONFEA; Considerando o teor do recurso interposto; Considerando a oficialização de manifestação ao Plenário pelo profissional denunciado, as fls. 127 e 128; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada dos autos, exara parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: Recurso interposto ao Plenário do Crea-PB contra a decisão da CEMMQ e Comissão de Ética Profissional do Crea-PB que se manifestaram pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA contra o contra o Eng. de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias - RNP Nº1613359985. Relatório: Trata-se de recurso interposto ao Plenário do Crea-PB pelo senhor Evanísio Roque de Arruda Júnior, contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ e Comissão de Ética Profissional do Crea-PB, que decidiram pelo Arquivamento da denúncia contra o contra o Engenheiro de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias - RNP Nº. 613359985. A denúncia protocolada no Crea-PB pelo senhor Evanísio Roque de Arruda Júnior em 02/01/2018, requereu a instalação de processo Ético Disciplinar, contra os profissionais sócios da empresa Max Group Engenharia: Tecnólogo em Construção Civil e Edificação Maxwell e Maia da Silva e Eng. de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias (fls. 01 a 24) no processo Nº 1079165/2018. Tratando-se o presente processo especificamente da denúncia contra o Engenheiro de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias - RNP Nº. 1613359985, em conformidade com o artigo 8º da Resolução 1004/2003. Alega o denunciante que o serviço contratado à empresa Max Group Engenharia, para elaboração de projeto arquitetônico de "As Built" do Edifício Sol Nascente com a finalidade de balizar defesa no processo de litígio nº 0846779-41-2016.8.15.2001 que se encontra tramitando na 12ª vara cível da comarca de João Pessoa-PB, foram entregues a contraparte (Sandra Maria Lucas) no processo de litígio e usados nos autos do referido processo judicial como instrumento de peça e prova contra a pessoa do denunciante. Em 03/04/2018, o Eng. de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias protocolizou sua defesa no Crea-PB, seguindo o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química- CEMMQ em 08/05/2018. Com base em parecer da AJUR, de 10/06/2018, emitiu-se parecer opinando pela admissibilidade da denúncia, sendo encaminhado o processo à Comissão de Ética Profissional em atendimento ao ART. 8º da Resolução Nº 1004/2003 do Confea (fls. 53 e 54). A Comissão de Ética Profissional deliberou em 24/09/2018 pela instrução do Processo Ético Profissional contra o Eng. de Produção Mecânica Philippe Conrado de Figueiredo Elias, cumprindo o que estabelece o §1º do Art. 9º da Resolução nº1004/2003 do Confea. Em 20/11/2018 foi realizada Audiência de Instrução com objetivo de elucidar os fatos referentes ao processo em tela. Em 07/12/2018, a Comissão de Ética Profissional deste Crea-PB manifestou-se pela improcedência da denúncia. Em 11/03/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química- CEMMQ decidiu pelo arquivamento da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Denúncia em face dos relatos no Relatório da Comissão de Ética Profissional deste Conselho. Em face à apresentação de recurso ao Plenário em 03/05/2019, e de manifestação de defesa em 10/07/2019, designou-se, em 12/08/2019, relator para análise da matéria e relato no Plenário, que apresenta o presente Voto fundamentado. Análise: Na análise dos autos não foi encontrada documentação, projetos e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), com referências que denotassem participação do profissional denunciado. Nas fases de apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional foram integralmente cumpridos os termos da Resolução 1004/2003 do Confea, sendo obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência sendo acostado aos autos todas as provas circunstanciais sobre a matéria. O denunciante e denunciado foram informados tempestivamente em todas as etapas do processo. Tendo o denunciado apresentado defesa em todas as fases, reiterando seus argumentos da não participação no projeto, bem como seu desligamento da empresa logo no início da querela judicial. Não se comprovou factualmente que a aludida quebra de sigilo profissional entre os contratantes tenha sido realizada em data anterior ao desligamento do denunciado do quadro societário da empresa – em 19/05/2017, posto que a prova de juntada do projeto "as-built" nos autos do processo judicial nº 0846779-41.2016.8.15.2001 consta registrada em 14/07/2017 (fl. 18/141). Destarte a apresentação de recurso ao Plenário, não houve apresentação de novas evidências ou fatos (materiais ou testemunhais) que já tivessem sido objeto de análise por parte da Comissão de Ética Profissional e da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química-CEMMQ deste Conselho, que deliberaram pelo Arquivamento da Denúncia. Fundamentação: Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 – CONFEA; Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar estabelecido na Resolução Nº 1.004, de 27/06/2003 – CONFEA. Voto: Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, tendo em vista falta de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, em conformidade com a Decisão nº 006/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ e Deliberação nº 26/2018 da Comissão de Ética Profissional deste Conselho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo, o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 12/08/2019. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-